



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 863.639
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Ipatinga
Representada: Prefeitura Municipal de Ipatinga
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Representação, encaminhada pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ipatinga, instaurada com o propósito de investigar a contratação do URBIS – Instituto de Gestão Pública pelo Município de Ipatinga por meio de procedimento licitatório sob a modalidade de Pregão Presencial.
2. A Representação foi recebida, autuada e distribuída à fl. 319.
3. A Unidade Técnica procedeu ao exame da Representação às fls. 720 a 738 e entendeu pela presença de irregularidades. (fl. 737 e 738)
4. Em sua manifestação preliminar, ocorrida em 01/09/2014, este Ministério Público entendeu pela intimação dos responsáveis para esclarecimentos e pela citação do então Prefeito Municipal. Por fim, pleiteou o retorno dos autos para parecer conclusivo (fl. 757).
5. Em seguida, V. Exa. determinou a citação dos responsáveis, Senhores Robson Gomes da Silva, Prefeito Municipal, Hélio Rodrigues de Souza, Secretário Municipal de Fazenda, Osmar de Andrade, Secretário Municipal de Administração, e Senhora Annunziata La Noce de Souza, Pregoeira (fl.489 e 547), bem como do representante da URBIS, Senhor Mateus Roberto Carias.
6. A Unidade Técnica em seu reexame às fls.1051 a 1073, concluiu pela aplicação de multa ao Sr. Mateus Roberto Carias, Presidente do Instituto de Gestão Pública – URBIS à época, ao Srs. Robson Gomes da Silva, Prefeito Municipal, ao Sr. Hélio Rodrigues de Souza, Secretário Municipal da Fazenda e ao Sr. Osmar de Andrade, Secretário Municipal de Administração.
7. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, conforme determinação de fl. 772.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

8. É o sucinto relatório.

9. De acordo com a Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, “a pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme fixado para cada situação” (art. 110-B).

10. Dessa forma, os processos que forem autuados após 15 de dezembro de 2011 terão o prazo prescricional de 05 anos:

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

11. Na situação sob análise, a contagem do prazo prescricional se inicia na data do despacho que recebeu a Representação, conforme dispõe o art. 110-C da Lei Orgânica:

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

(...)

V – despacho que receber denúncia ou representação;

12. Considerando que a Representação foi recebida em 13/03/2012 (fl. 319), conclui-se que, com fundamento nos arts. 110-E e 110-F, da Lei Complementar nº 102, de 2008, adveio a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal neste processo em 13/03/2017.

13. Pelo exposto, por não se vislumbrar indícios de dano ao erário a serem apurados nesses autos, este Ministério Público de Contas opina pelo **reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição**, conforme o art. 118-E, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, e a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J, do mesmo diploma legal.

14. É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2017.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas